



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000282-86.2009.814.0000

TRIBUNAL PLENO

COMARCA DE BELÉM

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: EDMILSON RAIMUNDO LIMA DE SOUSA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO, VLANEISE DO SOCORRO DE SOUSA BONFIM, LÉLIA DO SOCORRO ANDRADE COSTA, MARIA DE NAZARÉ SOARES DE ARAÚJO, ELIAMA AMANCIA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ RAMOS CARVALHO DA SILVA, ONEIDE DE JESUS NASCIMENTO SOUSA, SILVIA MAGARETH MENDES DA SILVA, D'ARC DO SOCORRO SANTOS ROSA, SUELLY COLLINS COSTA, IOLETE CONCEIÇÃO ALCOFORADO BESSA, MARIA DO SOCORRO SEABRA DA SILVA, FLORINDA DE SOUZA MENEZES, ROSA MARIA BRITO FARIAS, VERA LUCIA CASTELO PEREIRA, DALILA LUIZA DO NASCIMENTO, EDILSON DA SILVA ROCHA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES MELLO, LIGIA MARIA ALVES E SILVA, MARGARIDA CUNHA DE FARIAS, LEILA DO SOCORRO RODRIGUES FEIO, MARIA JOSÉ FERREIRA e ANAN KAREN SOUTELHO MENDES SERGIO

Advogado (a): Dr. Mário David Prado Sá – OAB/PA n° 6286

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

Procurador (a) do Estado: Dr. José Henrique Mouta Araújo

Procurador (a) de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. NOVO JULGAMENTO. ART. 543-B, §3º DO CPC/73. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA AO RE N° 745.811/PA E AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL PLENO DESTA TJPA.

1- Concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo de os impetrantes receberem a gratificação de educação especial de 50%(cinquenta por cento) do vencimento ao qual fazem jus, com base no artigo 31, XIX da Constituição Estadual e artigos 132, XI e 246 da lei n° 5.810/94 (RJU), a partir da impetração do mandamus e enquanto durar o exercício da atividade de educação especial;

2- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 745-811/PA, responsável pelo tema 686 da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI e 246 da Lei n° 8.510/94, uma vez que foram alterados por emenda parlamentar, para estender vantagem a todos os servidores vinculados ao ensino especial;

3- O entendimento acerca da Gratificação por Exercício na área de Educação Especial foi realinhado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição Estadual, com base no art. 151 do novo Regimento Interno do TJE/PA;

4- Retratação do entendimento adotado nos Acórdãos de n° 95.943 e 105.670, com base o art. 543-B, §3º, do CPC/73, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, pois ausente o direito líquido e certo sustentado, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso paradigmático - RE 745.811/PA, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei n° 5.810/94 e da nova orientação jurisprudencial do Pleno do TJE/PA, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 543-B,



§3º, do CPC/73, em adequar ao entendimento do STF e do Tribunal Pleno deste TJPA, os Acórdãos nº 95.943 e 105.670, denegar a segurança pleiteada por Edmilson Raimundo Lima de Sousa e outros, pois ausente o direito líquido e certo à gratificação requerida, diante da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do RJU e da Constituição do Estado do Pará que asseguravam tal vantagem, uma vez que se tratar de vantagem pecuniária a servidores públicos em atividade na área da educação especial, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Governador do Estado.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de novembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC/73, referente ao Mandado de Segurança impetrado por Edmilson Raimundo Lima de Sousa e outros, contra ilegal perpetrado pela Governadora do Estado do Pará, à época da impetração, que concedeu a segurança pleiteada, para determinar o pagamento aos impetrantes da gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, com base nos artigos 132, XI e 246 da lei nº 5.810/94 (RJU), a ser paga a partir da impetração do mandamus e apenas enquanto durar o exercício da atividade na área de educação especial.

A autoridade impetrada interpôs Recurso Extraordinário (fls. 373-386) em face dos Acórdãos nº 95.943 e 105.670 (fls. 356-363 e 368-371), oriundo deste Tribunal Pleno, sob a relatoria da Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Contrarrazões ao Recurso Extraordinário às fls. 392-396.

Em 17-7-2012, considerando a identidade de controvérsia do presente feito com os Processos nº 2011.3.013507-8 e 2010.3.021679-6, já remetidos ao STF, a Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento deste feito até pronunciamento definitivo da Suprema Corte (fl. 400).

Os impetrantes peticionam à fl. 405, requerendo a reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, para que seja negado seu seguimento, conseqüentemente seja aplicada a Súmula 280 do STF, tendo em vista que a Suprema Corte reconheceu que a matéria em análise (gratificação de 50%) é restrita a norma local, o que inviabiliza o recurso extraordinário. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 409-411.

O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou o processo à Câmara Julgadora para os fins da regra contida no §3º do artigo 543-B do CPC/73,



considerando que no julgamento do RE 745.811/PA, foi firmado entendimento pela inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 (fl. 416).

Agravo Regimental interposto pelos impetrantes (fls. 418-419), contra a decisão que determinou a aplicação de Repercussão Geral do Tema 686 ao caso vertente, pois no caso em apreço a constitucionalidade do artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, que é a fonte do direito à referida gratificação e não foi objeto de questionamento no julgado da repercussão geral nos autos do RE 745.811. Requerem ao final, a reconsideração do despacho que determinou a aplicação da sistemática prevista no artigo 543-B do CPC, mantendo o julgado que reconheceu o direito dos ora agravantes em receber sua gratificação de 50%, sendo o presente recurso levado para apreciação do Plenário.

Juntaram documentos às fls. 420-421.

O pedido de reconsideração foi indeferido, conforme decisão de fls. 422-423.

Embargos de Declaração com efeito modificativo opostos pelos impetrantes (fls. 425-426), defendendo que permanece nos despachos monocráticos flagrante omissão ou obscuridade, apesar dos contornos teratológicos terem sido bem delineados no pedido de reconsideração c/c agravo regimental, sem que tivessem sido julgados pelos membros do Pleno deste Tribunal, pois não foi levado para o conhecimento dos seus páreas a presente controvérsia, muito menos os autos foram remetidos para parecer Ministerial, fatos que justificam a reforma do despacho equivocado.

Requerem o recebimento e provimento dos Embargos com vista a manter a decisão em sua totalidade o acórdão que reconheceu o direito líquido e certo dos impetrantes/embargantes em receber sua gratificação de 50% sobre seus vencimentos, pelo mister do magistério na educação especial.

Os Embargos foram rejeitados, conforme decisão de fls. 427-429.

Os autos foram remetidos à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 434), que se julgou suspeita para atuar no feito (fl. 436).

Coube-me a relatoria por redistribuição (fl. 438).

Petição dos impetrantes às fls. 440-441, requerendo a juntada do Acórdão nº 150.006, prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.3.002225-7, datado de 25-8-2015, da lavra do Des. Ricardo Nunes, que aplicou a sistemática de repercussão geral ao presente assunto, no qual encontrou diferencial a presente decisão e reconheceu a constitucionalidade da referida gratificação, no que foi acompanhado por unanimidade do Tribunal Pleno, no dia 19-8-2015.

Argumentam que já foi analisada a repercussão geral do tema em comento aos moldes do artigo 543-B e seguintes do CPC e da jurisprudência do STF, na Questão de Ordem na Cautelar nº 2.177, da Min. Ellen Gracie.

Reiteram a aplicação da referida sistemática que reconheceu a constitucionalidade da gratificação de 50% pela atividade em educação especial, aos servidores impetrantes, amparada no artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, e conseqüentemente seja determinada a inclusão imediata da referida gratificação no vencimento dos servidores em apreço.

Juntam decisão às fls. 442-455.



Tendo em vista o princípio da colegialidade, apresento o processo para novo julgamento.
É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015 a este recurso.

Cinge-se o presente novo julgamento, à adequação dos Acórdão nº 95.943 (fls. 356-363) e 105.670 (fls. 368-371), publicados no DJ de 1º-4-2011 (fl. 363 verso) e 26-3-2012 (fl. 371 verso), respectivamente, ao entendimento firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 745.811/PA, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC/73. Pois bem. A gratificação de educação especial foi disciplinada na Constituição do Estado do Pará, em seu art. 31, inciso XIX e regulamentada pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei 5.810/94, artigos 132, inciso XI e 246. Nesse contexto, este Tribunal reconhecia o direito ao recebimento da gratificação de Educação Especial ao servidor no exercício dessa atividade.

Nesse sentido, destaco jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINARES: DE REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ACERCA DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR (LEI Nº 9.394/1996) E A NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO INERENTE A TODOS OS DOCENTES; DA NATUREZA DOS ARTIGOS 132 E 246, DA LEI Nº 5.810/94, QUE NÃO TÊM APLICABILIDADE IMEDIATA, COMO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA RESVALANDO PARA A IMPERATIVIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REFERIDA LEI POR DECRETO IMPROCEDENTES PRELIMINARES REJEITADAS PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, DA LEI Nº 5.810/94 (RJU) INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL PLENO PERDA DO OBJETO PRELIMINAR PREJUDICADA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA REJEITADA Direito líquido e certo reconhecido para que a impetrante, laborando na educação especial, receba a gratificação pretendida na forma da lei, sem incorporação ao vencimento em face da natureza propter laborem da vantagem Segurança parcialmente concedida Unânime. (TJPA. 2012.03359497-65, 105.148, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 7-3-2012, Publicado em 9-3-2012).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94, sob a sistemática da repercussão geral, no recurso paradigma RE 745.811/PA, publicado em 06/11/2013.

O julgado fundamenta-se no entendimento de que não é admissível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do chefe do poder executivo que, versando sobre a criação de cargos, funções ou empregos



públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, acarrete o aumento de despesa.

A ementa do recurso antes mencionado tem o seguinte teor:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Embora declarada a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246, do RJU, remanesceu o entendimento, neste Tribunal, de que a gratificação de educação especial seria devida com respaldo no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, pois a Suprema Corte teria se manifestado exclusivamente sobre os dispositivos do RJU.

Bem ainda, os julgados guardavam simetria com decisão do Pleno desta Corte que declarara a constitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual quando da apreciação de incidente de inconstitucionalidade em apelação cível de relatoria da Des. Eliana Abufaiad (processo nº 2006.3.007413-2 - acórdão nº 69.969/2008), cuja ementa transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS CONSTITUICIONAIS ORIGINÁRIAS. ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI 5.810/94 AFASTADA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUE SOMENTE EMENDOU O PROJETO COM O FULCRO DE EXPURGAR A INCONSTITUCIONALIDADE EXISTENTE NO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual; II Observando as razões expostas, percebe-se que a emenda promovida pela Assembleia Legislativa teve por escopo único o de corrigir a patente inconstitucionalidade do Projeto de Lei endereçado pelo Exmo. Governador do Estado. Logo, inexistente qualquer inconstitucionalidade nos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94. III Outrossim, deve ser ressaltado que a Carta Magna Estadual já previa a gratificação a todos os servidores atuantes em educação especial. Logo, por consequência lógica, a emenda parlamentar não gerou aumento de despesas, mas apenas regulamentou um benefício pré-existente. IV Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V Decisão unânime. (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008).

Vejamos os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR NO RECUSO PARADIGMÁTICO. DISTINGUISH. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do §3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nsº 105.148 (concessão



da segurança) e 110.998 (embargos de declaração), ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA. 2. Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994). 3. No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG /PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, ?a?, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, todavia, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará. 4. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial), tratando-se de norma de eficácia imediata. 5. Nota-se, portanto, a presença de um elemento diferenciador (distinguishing) que afasta a aplicação na espécie do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG / PA, suficiente para manutenção dos acórdãos deste Tribunal e, por conseguinte, para subsistência da ordem de segurança concedida outrora. 6. Os fatos expostos demonstram não ser o caso para retratação, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual. 7. Segurança mantida a unanimidade. (TJPA. 2015.03277180-04, 150.575, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2-9-2015, Publicado em 3-9-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FUNÇÃO DO RE 745.811/PA-RG. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O VOTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PROFERIDO NO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE DISTINGUISHING. ELEMENTO DIFERENCIADOR CONSTATADO. VOTO DO PRESENTE MANDAMUS BASEADO NOS ARTIGOS 132, XI E 246 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO NO ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS SOBRE OS ARTIGOS 132, XI E 246 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ COMO NORMA DE EFICÁCIA PLENA, APTA A SUSTENTAR, POR SI SÓ, A DECISÃO IMPUGNADA. EM FUNÇÃO DO DISCRÍMEN CONSTATADO A DECISÃO ATACADA SE MANTEVE HÍGIDA. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL PARA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIORMENTE, CASO RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL, REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO REMANESCENTE DO VOTO, SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA, À UNANIMIDADE. (2015.03082460-30, 150.005, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 19-8-2015, Publicado em 24-8-2015)

Nessa toada, prevaleceu, neste Tribunal, o entendimento de que o RE 745.811/PA do STF não se manifestara sobre o art. 31, XIX, da Constituição Estadual, o qual respaldava a concessão da gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento dos servidores em atividade na área da educação especial.

Com o julgamento do mandado de segurança nº 2013.3.004762-7, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, em sessão do Pleno deste TJ realizada em 9/3/2016, conforme assentado no Acórdão 156.937/2016, foi declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade também do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, em virtude de sua contrariedade à



previsão do art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal.

Transcrevo ementa do referido julgado, com grifos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, c e 63, I, da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, a e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão nº 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal



Pleno, Processo nº 0000107-29.2013.8.14.0000)

Nessa esteira, a partir de então, têm sido os julgados desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ PELO TJ/PA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. SANADO O VÍCIO APONTADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa. 2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. Segurança denegada. (Número do processo CNJ: 0000916-19.2013.8.14.0000 Número do acórdão: 165.286 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO - Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 27/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos; 2. Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade; 3. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88; 4. Recurso provido. Decisão colegiada reformada para denegar a segurança pleiteada. Unânime. (Número do processo CNJ: 0000916-92.2008.8.14.0000 Número do acórdão: 164.129 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Seção: CÍVEL).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO. ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE AO INSURGIR-SE CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.31, XIX, POSTO QUE, A DESPEITO DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL TER ENTENDIDO À ÉPOCA QUE O ARTIGO EM COMENTO SERIA CONSTITUCIONAL, A PRESENTE DECISÃO PRECISA SER REALINHADA ANTE A DECISÃO DO PLENO NAS ÚLTIMAS SEMANAS ACERCA DA MATÉRIA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HAVIA DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E O PLENO DO TJE/PA DECLAROU CONSTITUCIONAL O ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, QUANDO APRECIOU INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 2006.3.007413-2, ACÓRDÃO Nº 69.969/2008, DA LAVRA DA DESEMBARGADORA ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, O QUE VINHA EMBASANDO AS DECISÕES DESTA RELATORA. OCORRE QUE EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 09.03.2016, O PLENO DO TJE/PA REVIU O ENTENDIMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO Nº 69.969, E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 31, INCISO XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NESTE JULGADO FICOU CONSIGNADA A SUBORDINAÇÃO DO CONSTITUINTE ESTADUAL A LIMITAÇÃO DE RESERVA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AS LEIS QUE ESTABELEÇAM AUMENTO DE DESPESAS REMUNERATÓRIAS DO EXECUTIVO, EX VI ART. 61, §1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRESENTE CASO AO ENTENDIMENTO DO PLENO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CONCEDER O EFEITO MODIFICATIVO A FIM DE QUE O ACÓRDÃO PROLATADO SEJA MODIFICADO E, UMA VEZ INCONTROVERSA A



INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTARAM O ACÓRDÃO, SEJA A SENTENÇA REFORMADA E A DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC/1973. (Número do processo CNJ: 0001317-26.1999.8.14.0301 Número do acórdão: 158.519 Tipo de Processo: Apelação/Remessa Necessária Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO - Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 18/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos; 2. Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade; 3. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88. (2017.02356601-53, 176.249, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 5-6-2017, Publicado em 7-6-2017)

Foi reconhecida, portanto, a inconstitucionalidade, por vício formal, do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado, nos mesmos parâmetros delineados para declarar inconstitucionais os dispositivos do RJU, de maneira que o não pagamento da gratificação de educação especial se encontra alicerçada na inconstitucionalidade dos arts. 132, XI e 246, do RJU, que conferiam eficácia plena ao art. 31, XIX, da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade se tornou impossível diante da ausência de regulamentação.

Em consequência, não há que se falar em aplicação ao presente caso, do julgado de relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes no Acórdão nº 150.006, como pretendem os impetrantes, porquanto está fundamentado na presunção de constitucionalidade do artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC/73, adequando ao entendimento do STF e do Tribunal Pleno deste TJP, os Acórdãos nº 95.943 e 105.670, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por EDMILSON RAIMUNDO LIMA DE SOUSA E OUTROS, pois ausente o direito líquido e certo à gratificação requerida, diante da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do RJU e da Constituição do Estado do Pará que asseguravam tal vantagem, uma vez que se tratar de vantagem pecuniária a servidores públicos em atividade na área da educação especial, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Governador do Estado.

É o voto.

Belém-PA, 08 de novembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora